



## EDITAL – 85/2024

**OBJETO:** a realização 1 de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sendo constitui objeto da presente licitação a contratação de empresas para aquisição de 35 (trinta e cinco) linhas de telefonia móvel com dados para o Município de Lindolfo Collor

Visto e etc...

Considerando a previsão editalícia de sessão virtual do pregão eletrônico agendado para o dia 26 de Novembro de 2024, com abertura das propostas às 09h e abertura da disputa às 09h e 30min.

Considerando a apresentação de impugnação, que tem o condão de alterar os termos do edital, e com vista ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 164, da Lei de Licitações, declaramos a necessidade de que seja redesignada a abertura do certame.

Considerando o **Parecer Jurídico 139/2024, expedido por Spier e Anorte, relativo à impugnação apresentada por CLARO S.A. ao pregão eletrônico nº 057/2024.**

Oportunamente, a impugnante requereu que seja retificado o edital, alterando-se os pressupostos de habilitação econômico-financeira, substituindo-se a fórmula do item 5.3 pela exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou, alternativamente, a prestação de garantia na forma do art. 96, da Lei de Licitações.

Ainda a impugnante, também protestou, pela alteração das exigências dos itens 18.2 do edital, no que diz respeito com as informações a constar da nota fiscal, e do prazo de pagamento previsto no item 18.3, com vista à padronização adotada pela ANATEL.

Por fim, ainda, requereu a previsão de índice e critério de reajuste do contrato, que não constou do edital.

**Para a avaliação da saúde financeira da empresa e, consequentemente, de sua capacidade de executar integralmente o contrato, é efetivamente possível que a Administração lance mão das medidas dos §§ 1, 3º e 4º do art. 69, da Lei de Licitações, se entender que a simplicidade do objeto assim o comporte.**

### - DA CONFORMAÇÃO DO EDITAL À RESOLUÇÃO N° 632/2014 DA ANATEL

No ponto, o impugnante bate pela necessidade de conformação do edital às exigências da ANATEL, no que diz com o conteúdo da nota fiscal (item 18.2) e o prazo de pagamento (item 18.2).

Vê-se que o art. 74, inciso I, da Resolução n° 632/2014 da ANATEL, prevê expressamente que o documento de cobrança deverá conter a identificação e o detalhamento do valor total de cada serviço.



Note-se que o art. 75, da Resolução em exame, também prevê a possibilidade do consumidor de solicitar a emissão de documento apartado de cobrança, com a identificação de cada serviço prestado.

Não é razoável imaginar que a contratada não disponha de um campo em sua fatura para fazer a inserção da informação, mesmo porque o próprio padrão instituído pelo art. 74, da Resolução em tela, traz a possibilidade de utilização do campo "Mensagens Importantes" (inciso VIII).

Importante mencionar, ainda, que a Administração não tem o dever de inserir previsão editalícia de conveniência do particular, mesmo porque vige, em matéria pública, o postulado da primazia do interesse público sobre o privado.

No que diz com a insurgência relativa ao prazo de pagamento (item 18.3), contudo, efetivamente cabe **recomendar a retificação do edital**, uma vez que não se pode admitir a criação de disposição licitatória que induza a contratada ao descumprimento das normativas que regem sua atividade.

Isso porque a Resolução nº 632/2014, da ANATEL, prevê expressamente:

*Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.*

*(...)*

*Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.*

**Pertinente, portanto, que seja adequado o edital para acomodar as disposições acima no que diz com a forma de pagamento**, evitando-se malferimento ao próprio postulado da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição.

#### **– DO REAJUSTE DO CONTRATO**

Por fim, no que diz com o reajuste dos valores contratuais, importante observar que o § 3º, do art. 92, da Lei de Licitações, deixa claro ser previsão obrigatória, assim dispondo:

*Art. 92 (...)*

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*



**Lindolfo Collor**

Capital dos Tapetes em Couro

*II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

**Assim, acolhendo a orientação da assessoria jurídica – Spier e Anorte, entendemos de que o edital e o correspondente contrato façam constar o índice de reajustamento.**

Lindolfo Collor, 26 de novembro de 2024.

*Itaboraí Cirolini de Castro  
Advogado – OAB/RS 58547  
Matrícula 1.157  
Pregoeiro*